



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 042A/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Matéria: Análise jurídica sobre inexigibilidade nos termos do art.25, II da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Instada esta assessoria a se manifestar acerca da análise jurídica sobre a possibilidade de inexigibilidade na **CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA EM SAÚDE PÚBLICA NA AREA DE FINANCIAMENTO, PLANEJAMENTO E GESTÃO POR PERIODO DE 11 (ONZE) MESES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CASTANHAL.**

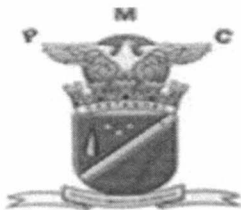
É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

Preliminarmente, como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “*os casos especificados na legislação*”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Sobre a questão, destaca-se o disposto no art. 25, inciso II da lei 8666/93, que segue:

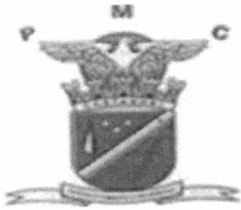
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

É de bom alvitre observar que em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

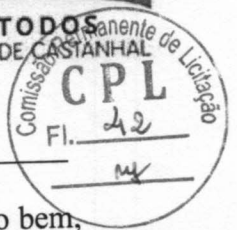




CASTANHAL

GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL



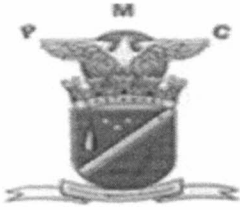
1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços. Apenas aquele bem ou produto ou serviço específico irá satisfazer as necessidades da Administração, identificando as características que diferem dos demais, configurada, assim, a inviabilidade de competição.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: O inciso I do artigo 25 dispõe: “para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...”. Um produto deve ser havido como singular quando nele interferir um componente, estilo, capacidade ou qualidade de quem o produz. É o que ocorre quando os conhecimentos científicos, tecnologia, organização e experiência do produtor influem diretamente no produto, impregnando sua específica individualidade e habilitação pessoal.

No caso de ser aplicado o inciso II, do mesmo artigo, a contratação direta para a prestação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, deverá obedecer ao disposto no § 1º, também do artigo 25. Versa o citado dispositivo:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nessa esteira, a comprovação de notória especialização do profissional ou empresa deverá ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a qualidade da empresa ou a especialidade e notório saber do profissional. A comprovação deverá ser feita, no que couber, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de



equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica etc.

3) Comprovação da exclusividade: Conforme traz a lei: "...devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação..., pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."

O produto (ou serviço) singular poderá ser único ou exclusivo sem, contudo, ser levado à apreciação de Sindicato, Federação ou entidade equivalente. Ocorre que o texto da lei assim estabeleceu a forma de comprovação que deverá ser obedecida. O instrumento que comprovará a exclusividade deverá ser expedido em papel próprio, timbrado, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes como Associações ou Entidades que controlam ou fiscalizam as atividades das empresas, devidamente autenticado e com prazo de validade em vigor.

Logo, na situação em comento, pretende-se contratar profissional técnico para assessoria e consultoria técnica especializada na área de saúde pública para agir na área de financiamento, planejamento e gestão, auxiliando na execução dos serviços desempenhados pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Castanhal, enquadrando-se na descrição do art. 13, inciso III da lei 8666/93.

Assim, consta nos autos solicitação para contratação, proposta de consultoria e assessoria de saúde em financiamento, planejamento e gestão pelo período de 11 (onze) meses, Dotação Orçamentária, Portaria da CPL, Justificativa de Inexigibilidade e Minuta do Contrato.

Em observância a proposta profissional apresentada, tendo em vista a específica habilitação pessoal, no que se refere a notória especialização, constam ainda dos autos a comprovação da especialidade da profissional no assunto que se pleiteia a contratação, qual seja: diploma curso de enfermagem, declaração de pessoa jurídica de



direito publico e curriculum vitae, contudo não foram juntados os certificados das especialidades citadas no curriculum vitae.

Por oportuno ressalta-se que não fora identificada a motivação do serviço ser prestado unicamente pela profissional sugerida, apesar da proposta de menor preço, posto que a justificativa afirma apenas de forma geral que a profissional é especialista na area com qualidade comprovada e tem longo período no mercado, que são aspectos comuns a vários profissionais.


Alem disso, as especializações descritas no curriculum vitae da tecnica referida não foram comprovadas dos autos.

Desta feita, verificadas as condições apontadas, pelas demais documentos que compoem os autos, verifica-se obediência aos requisitos previstos em Lei e em conformidade com os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados no tramite do Processo de inexigibilidade nº 002/2020 para contratação de profissional para assessoria e consultoria especializada em saúde pública, haja vista a importância do assunto para a melhor gestão dos recursos geridos pela Secretaria de Saúde no Município de Castanhal, solicita-se explicitar o motivo singular que difere a técnica dos demais profissionais e a comprovação das especializações descritas no curriculum vitae. Após, considerando que foram obedecidos aos ritos determinados pela Carta Magna e Legislação pertinente, tendo em vista que a justificativa de inexigibilidade e demais documentos estão de acordo com a legislação pertinente, esta assessoria manifesta-se pelo prosseguimento do presente certame, procedendo-se a ratificação pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


Sheila Monteiro L. da S.
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 22 de Janeiro de 2020.